



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16682.902096/2014-64
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1201-003.596 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 13 de fevereiro de 2020
Recorrente PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2009

PROCESSO JUDICIAL. No deferimento de restituição não se deve considerar a multa de mora como paga, em imputação proporcional do valor pago, se a mesma multa foi afastada por decisão judicial.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA

A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado em DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário e homologar a compensação, até o limite do crédito pleiteado.

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Alexandre Evaristo Pinto, Efigênio de Freitas Júnior, Bárbara Melo Carneiro, André Severo Chaves (Suplente Convocado) e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente). Ausente a conselheira Gisele Barra Bossa.

Relatório

Tratam os presentes autos de Declaração de Compensação apresentada por meio do PER/DCOMP 27510.71904.160710.1.7.04-0502, de 16/07/2010 (e-fls. 70/74) através da qual a interessada pleiteia compensar crédito que alega possuir no valor de R\$ 5.890.469,60, arrecadação em 30/09/2009, relativo a pagamento indevido de estimativa de CSLL do período de apuração (PA) abril de 2009 com débito nela declarado.

O processo 16682.721445/2015-20 é conexo ao presente por tratar de pedido de compensação (PER/DCOMP 25651.22201.300710.1.3.04-3027, de 30/07/2010, e-fls. 02/06 daqueles autos) aproveitando parte do mesmo crédito (R\$ 5.890.469,60, arrecadação em 30/09/2009), para outro débito; e será julgado na mesma sessão desta Turma, de acordo com o previsto no art. § 2º do 6º do Ricarf.

A compensação declarada nos presentes autos (PERDCOMP 27510.71904.160710.1.7.04-0502) foi parcialmente homologada, através do Despacho Decisório 093340137 (e-fls. 75/76), sob o fundamento de que, do recolhimento a maior de R\$ 5.890.469,60 efetuado em 30/09/2009, relativo a pagamento da CSSLL PA 04/2009, restaria disponível somente o saldo de R\$ 1.367.599,84.

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		DESPACHO DECISÓRIO							
DEMARC RIO DE JANEIRO		Nº de Rastreamento: 093340137							
		DATA DE EMISSÃO: 08/10/2014							
1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO									
CPF/CNPJ 33.000.167/0001-01	NOME/NOME EMPRESARIAL PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS								
2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP									
PER/DCOMP 27510.71904.160710.1.7.04-0502	DATA DA TRANSMISSÃO 16/07/2010	TIPO DE CRÉDITO Pagamento Indevido ou a Maior	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 16682-902.096/2014-64						
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL									
<p>A análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a R\$ 5.890.469,60.</p> <p>Valor do crédito original reconhecido: R\$ 1.367.599,84.</p> <p>A partir das características do(s) DARF discriminado(s) no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos parcialmente utilizado(s) para quitação de débitos do contribuinte, restando saldo disponível inferior ao crédito pretendido.</p> <p>Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.</p> <p>Diante do exposto, HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada.</p> <p>Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/10/2014.</p> <table border="1"> <tr> <td>PRINCIPAL</td> <td>MULTA</td> <td>JUROS</td> </tr> <tr> <td>2.369.915,32</td> <td>473.983,06</td> <td>1.040.392,82</td> </tr> </table> <p>Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br/menu/Onde_Encontrar/, opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".</p> <p>Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 1.306, de 2012.</p>				PRINCIPAL	MULTA	JUROS	2.369.915,32	473.983,06	1.040.392,82
PRINCIPAL	MULTA	JUROS							
2.369.915,32	473.983,06	1.040.392,82							

Reproduzo a seguir Relatório de Intervenção, constante dos autos do processo conexo 16682.721445/2015-20 (em suas e-fls. 08/10), que bem descreve as razões da disponibilidade parcial do crédito pleiteado nos dois processos/Dcomps:

(...)

1. Versa o presente Relatório sobre o procedimento de intervenção do usuário na DCOMP n.º 27510.71904.160710.1.7.04-0502. Há outra DCOMP relacionada ao mesmo direito creditório, de número 25651.22201.300710.1.3.04-3027, que encontra-se com análise suspensa.
2. As duas DCOMPS tratam de crédito relativo a pagamento indevido de estimativa de CSSLL do período de apuração (PA) abril de 2009, no valor de R\$ 5.890.469,60, relativo ao pagamento efetuado em 30/09/2009 no valor total de R\$ 27.730.557,20.
3. O crédito pleiteado é relativo à diferença entre o valor de R\$ 228.833.641,46 declarado na DCTF retificadora entregue em 23/07/2010 e a soma de dois recolhimentos relativos àquele débito: R\$ 207.678.965,36 em 29/05/2009, e R\$ 27.730.557,20 em 30/09/2009.
4. A DCTF originalmente entregue foi retificada duas vezes, e o pagamento efetuado foi feito considerando a DCTF intermediária, ou seja, antes da retificação final, que diminuiu o valor devido, gerando um saldo a restituir/compensar.

Fundamentação

5. Intimado a justificar o pagamento a maior e a retificação da DCTF, o contribuinte apresentou balancete do período e planilha de apuração da base de cálculo da CSSLL, na qual indicou a fonte dos valores considerados: ou o código das contas contábeis ou a informação "Controle Auxiliar". Apresentou também o Livro de Apuração da Contribuição Social (LACOS).

6. Analisando a planilha apresentada em cotejo com o balancete do período, constatei que em alguns casos não era possível identificar a correspondência dos valores com as contas contábeis indicadas.

7. O contribuinte foi então intimado a justificar os casos indicados, e a apresentar os controles auxiliares que originaram os valores considerados na apuração do valor do tributo devido.

8. Em resposta, apresentou demonstrativo detalhado com explicações relativas a cada item, bem como os controles auxiliares utilizados.

9. Conforme verifiquei às folhas 35994 a 36144, a estimativa relativa ao mês de 04/2009 considerada no ajuste anual para dedução do valor devido coincide com aquele confessado na última DCTF retificadora (R\$ 228.833.641,46), ou seja, a diferença entre este valor e o valor declarado na DCTF retificadora intermediária, que originou o valor pago, não foi considerado para composição do saldo negativo do período de 2009.

10. No mesmo sentido, observei que o valor informado na DIPJ como estimativa paga ao longo do ano considera, corretamente, somente o valor constante na última DCTF retificadora entregue, conforme linha 74 da ficha 17 = R\$ 1.659.402.793,48, e corresponde ao total das estimativas pagas somado ao valor da CSLL retida ao longo do ano:

Período	CSLL a Pagar	CSLL Retida	Estimativa paga
jan/2009	164.538.514,76	120.963,55	164.659.478,31
fev/2009	141.993.651,09	32.367,90	142.026.018,99
mar/2009	218.300.624,94	64.134,11	218.364.759,05
abr/2009	228.833.641,46	38.632,01	228.872.273,47
mai/2009	255.441.305,61	21.189,67	255.462.495,28
jun/2009	199.336.046,41	72.566,57	199.408.612,98
jul/2009	-	-	-
ago/2009	151.532.016,01	734.239,39	152.266.255,40
set/2009	63.583.490,75	113.167,74	63.696.658,49
out/2009	35.620.851,30	243.373,06	35.864.224,36
nov/2009	198.746.320,90	35.696,26	198.782.017,16
dez/2009	-	-	-
Total	1.657.926.463,23	1.476.330,26	1.659.402.793,49

11. A fim de quitar o valor da estimativa de CSLL de 04/2009, o contribuinte efetuou dois pagamentos, o segundo fora do prazo do vencimento do tributo e somente com acréscimo de juros, sem multa de mora.

12. Considerando os valores pagos e a imputação proporcional dos pagamentos, o saldo disponível para restituição/compensação é inferior ao pleiteado pelo contribuinte, conforme os quadros dos itens seguintes.

13. Pagamentos efetuados:

Data	Principal	Multa	Juros	Total
29/05/09	207.678.965,36	-	-	207.678.965,36
30/09/09	26.860.284,00	-	870.273,20	27.730.557,20

14. Imputação proporcional do pagamento e saldo remanescente:

Data do Pagamento	Valor do Pagamento (a)	Valor Original do Débito (b)	Multa (c)	Juros (d)	Valor do Débito na Data do Pagamento (e)=(b)+(c)+(d)	Saldo do Débito (f)=(e)-(a)
26/05/09	207.678.965,36	228.833.641,46	-	-	228.833.641,46	21.154.676,10
30/09/09	27.730.557,20	21.154.676,10	4.230.935,22	977.346,04	26.362.957,36	(1.367.599,84)

Obs: (d) corresponde à 4,62% (SELIC de junho a outubro, mais 1% em novembro)

15. Diante do exposto no item acima, o saldo disponível é de R\$ R\$ 1.367.599,84, sendo este o valor máximo passível de deferimento.

Conclusão

16. Por tudo acima exposto, e considerando tudo mais que do processo consta, e no uso da competência do art. 229, § 3º, inciso VI, do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, delegada pela Portaria DEMAC/RJO

n.º 63, de 18 de julho de 2012, em consonância com o que dispõe o 75 da Instrução Normativa RFB n.º 1.300, de 20 de novembro de 2012:

1. RECONHEÇO PARCIALMENTE O DIREITO CREDITÓRIO relativo a pagamento indevido de estimativa de CSLL do período de apuração março de 2009, no valor de R\$ 1.367.599,84;
2. Homologo parcialmente as compensações declaradas nas DCOMPs n.ºs 27510.71904.160710.1.7.04-0502 e 25651.22201.300710.1.3.04-3027 até o limite do crédito reconhecido.

Cientificada do Despacho Decisório, a contribuinte apresentou Manifestação de inconformidade, conforme resumo a seguir (extraído do Relatório da decisão recorrida, e-fls. 91/93):

- a) O PER/DCOMP de número final 0502 diz respeito à compensação do débito de CSLL de janeiro de 2010 com o crédito de CSLL, este último proveniente de pagamento a maior de estimativa na competência de abril de 2009, no valor original de R\$ 5.890.469,60;
 - b) O crédito pleiteado decorre da diferença entre o valor de R\$ 228.833.641,46, declarado na DCTF retificadora entregue em 23/07/2010 e a soma de dois recolhimentos a saber: R\$ 207.678.965,36 em 29/05/2009 e R\$ 27.730.557,20 em 30/09/2009;
 - c) A compensação sob exame foi homologada parcialmente sob o fundamento de que o segundo pagamento foi realizado fora do prazo de vencimento, fazendo-se somente o acréscimo de juros, sem a multa de mora, motivo pelo qual apurou saldo de compensação disponível inferior ao pleiteado, a merecer sua revisão pautado nos motivos abaixo:
- No tocante ao pagamento realizado em 30/09/2009, referente ao mês de abril de 2009, resta esclarecer que o mesmo se deu de forma voluntária e antes de qualquer procedimento fiscal que nos termos do art. 138 do CTN, configura denúncia espontânea com a respectiva retificação da DCTF;
- d) Alega ainda ter havido majoração indevida no tocante aos juros aplicados sobre o principal;
 - e) Considerando-se que o pagamento a destempo ocorreu em 30/09/2014 não há justificativa plausível para considerar como marco temporal do mês de novembro, a justificar a incidência de juros na ordem de 4,62%;
 - f) Visando adequar ao fato concreto, abaixo segue a tabela com os valores corrigidos:

Data do Pagamento	Valor do Pagamento (a)	Valor Original do Débito (b)	Juros (d)	Valor do Débito na Data do Pagamento (e) = (b) + (d)	Saldo do Débito (f) = (e) - (a)
26/05/09	207.678.965,36	228.833.641,46	-	228.833.641,46	21.154.676,10
30/09/09	27.730.557,20	21.154.676,10	685.411,50	21.840.087,61	(5.890.469,60)

Obs: (d) corresponde à 3,24% (SELIC de junho a agosto, mais 1º em setembro)

- g) Além disso, alega a interessada que possui decisão judicial transitada em julgado, a qual afasta a incidência da multa em sede de denúncia espontânea à época realizada, não havendo em sede judicial qualquer discussão acerca da legitimidade ou na não compensação, que, só veio à baila tempos depois do ajuizamento do remédio constitucional;
 - h) Assim o despacho proferido deve ser reformado, uma vez que a multa de mora não deve ser exigida.
- É o relatório.

A decisão de primeira instância (e-fls. 91/98 e 100/103) julgou a manifestação de inconformidade improcedente por entender: que a medida judicial dizia respeito a processos os

quais não se coadunavam com o presente; que não ocorreu a denúncia espontânea e que a multa de mora é devida:

Nestas condições, em face de o pagamento estar vinculado a uma DCOMP e que o respectivo débito, mesmo declarado foi recolhido a destempo, de acordo com a Nota Cosit n.º 19/2012, a multa de mora é devida e incorre a denúncia espontânea.

Cientificada da decisão de primeira instância em 09/04/2019 (e-fl. 111) a Interessada interpôs recurso voluntário, protocolado em 06/05/2019 (e-fl. 125), em que repete os argumentos da impugnação e anexa comprovantes (e-fls. 176/320), que trazem em seu conjunto cópia do PAF 10768.007968/2009-95. Este PAF versou sobre o requerimento administrativo do contribuinte comunicando o primeiro erro na apuração de diferença de débitos da CSLL, código 2484, período de apuração de abril de 2009, erro que redundou no pagamento suplementar no valor de R\$ 26.860.284,00, e posterior MS 2009.51.01.025817-7. Este MS requeria judicialmente o afastamento da incidência da multa de mora, por entender configurada a denúncia espontânea.

Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa, Relator.

O recurso ao CARF é tempestivo. Cumpridos os demais requisitos de admissibilidade dele conheço.

Resta preliminarmente avaliar se há, como alega a Recorrente, decisão judicial transitada em julgado, a qual afastaria a incidência da multa de mora, por reconhecer denúncia espontânea, para o mesmo recolhimento de 30/09/2009 referente à CSLL, competência de abril de 2009, parte do qual originaria o crédito de R\$ 5.890.469,60 aqui requerido.

Cabe esclarecer que a DCTF para o período originalmente entregue foi retificada duas vezes (Relatório de Intervenção, constante dos autos do processo conexo 16682.721445/2015-20, em suas e-fls. 08/10), e o pagamento complementar (de R\$ 26.860.284,00) foi feito considerando valor devido (R\$ 234.539.249,36) declarado na DCTF intermediária (de 23/10/2009), ou seja, antes da retificação efetuada através da última DCTF retificadora, entregue em 23/07/2010, que diminuiu o valor devido para R\$ 228.833.641,46, gerando um saldo a restituir/compensar.

Através do Mandado de Segurança n. 2009.51.01.025817-7, de 09/11/2009, a Recorrente pleiteou o reconhecimento da denúncia espontânea para efetuar recolhimento de IRPJ e CSLL dos períodos de 02/2009 a 07/2009 (e-fls. 202 e 242). Entre estes, a CSLL declarada para o PA abril/2009, no montante de R\$ 234.539.249,36. Como a primeira DCTF declarou para o mesmo período o valor de R\$ 207.678.965,36, a Recorrente pleiteou judicialmente o reconhecimento da denúncia espontânea para efetuar recolhimento da diferença (R\$ 27.730.557,20, em 30/09/2009) sem a multa de mora. Neste sentido a inicial do MS (e-fls. 220 e ss) e o requerimento administrativo no processo administrativo 10768.007968/2009-95 (e-fls. 176 e ss).

Conforme Acórdão do TRF02 anexado a estes autos (e-fls. 04/13), o pleito foi favorável à Recorrente e transitou em julgado em 01/07/2013 (e-fl. 247):

Assim, declarada a inexigibilidade da multa de mora, tem o impetrante o direito de ter anulado todos os créditos tributários inscritos a esse título (multa de mora), referentes aos processos administrativos n.ºs. 10768.007959/2009-02, 10768.007960/2009-29, 10768.007962/2009-18, 010768.007961/2009-73, 10768.007952/2009-82, 10768.007957/2009-13, 10768.007964/2009-15, 10768.007968/2009-95, 10768.007963/2009-62 e 10768.007965/2009-51, bem como a expedição de certidão de débito fiscal referentes a esse débito.

Mas, não se repete aqui o mesmo pleito do MS. Referindo-se a nova DCTF retificadora, entregue em 23/07/2010, que diminuiu o valor devido da CSLL, para o mesmo período de 04/2009, para R\$ 228.833.641,46, requer a Recorrente nestes autos um saldo a restituir/compensar de R\$ 5.890.469,60, referente a arrecadação complementar de 30/09/2009, equivalente à diferença entre R\$ 234.539.249,36 (1ª DCTF retificadora) e R\$ 228.833.641,46 (2ª DCTF retificadora). O Despacho Decisório (e-fl.75), complementado pelo Relatório de Intervenção, constante dos autos do processo conexo 16682.721445/2015-20 (em suas e-fls. 08/10), reconheceu o crédito, mas imputou ao recolhimento de 30/09/2009 a cobrança de multa de mora de R\$ 4.230.935,22, o que diminuiu o crédito disponível neste exato valor.

Data	Principal	Multa	Juros	Total
29/05/09	207.678.965,36	-	-	207.678.965,36
30/09/09	26.860.284,00	-	870.273,20	27.730.557,20

14. Imputação proporcional do pagamento e saldo remanescente:

Data do Pagamento	Valor do Pagamento (a)	Valor Original do Débito (b)	Multa (c)	Juros (d)	Valor do Débito na Data do Pagamento (e)=(b)+(c)+(d)	Saldo do Débito (f)=(e)-(a)
26/05/09	207.678.965,36	228.833.641,46	-	-	228.833.641,46	21.154.676,10
30/09/09	27.730.557,20	21.154.676,10	4.230.935,22	977.346,04	26.362.957,36	(1.367.599,84)

Obs: (d) corresponde à 4,62% (SELIC de junho a outubro, mais 1% em novembro)

Mas, infiro que tal multa é indevida, pois a Recorrente adquiriu o direito de não recolhê-la nos autos do MS n. 2009.51.01.025817-7. A cobrança da multa, na imputação proporcional do valor pago na forma calculada no Despacho Decisório representaria desobediência ao já obtido pelo Recorrente judicialmente. Desta forma, tem razão o Recorrente em considerar em seus cálculos o recolhimento de 30/09/2009 sem a multa de mora:

Data do Pagamento	Valor do Pagamento (a)	Valor Original do Débito (b)	Juros (d)	Valor do Débito na Data do Pagamento (e) = (b) + (d)	Saldo do Débito (f) = (e) - (a)
26/05/09	207.678.965,36	228.833.641,46	-	228.833.641,46	21.154.676,10
30/09/09	27.730.557,20	21.154.676,10	685.411,50	21.840.087,61	(5.890.469,60)

Obs: (d) corresponde à 3,24% (SELIC de junho a agosto, mais 1% em setembro)

Mesmo que não se considere os efeitos da ação judicial, percebo que Despacho Decisório nº 093340137 (e-fls. 75/76), e o correspondente Relatório de Intervenção, acataram a retificação para R\$ 228.833.641,46 do valor devido para a CSLL da competência 04/2009. Isto significa que na data da última retificação da DCTF correspondente (27/07/2010) o Recorrente confessou o novo valor para o débito (antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização) e para o qual já havia efetuado o pagamento do valor confessado. Considero assim caracterizada a denúncia espontânea, na forma descrita no art. 138 do CTN, e conforme interpretação dada pelo RESP nº 1.149.022/SP – STJ e item “b.1” da Nota Técnica Cosit 19, de 12 de junho de 2012

Observo ainda que os juros do valor recolhido devem incidir de 06/2009 (já que o pagamento referiu-se à competência 04/2009 com vencimento em 30/05/2009) até a data do pagamento (30/09/2009), ou seja, SELIC de junho a agosto, mais 1% de setembro (art. 955 do RIR/99), totalizando o valor do crédito requerido: R\$ 5.890.469,60.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso e homologar a compensação, até o limite do crédito pleiteado.

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa